

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-58.2020.6.13.0050 – BRASÍLIA DE MINAS.

RELATOR: JUIZ MARCELO BUENO.

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES

ADVOGADO: DR. GABRIEL JÚNIOR FERREIRA SILVA - OAB/MG178094

ADVOGADO: DR. REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA -
O A B / M G 1 9 0 0 0 0

ADVOGADA: DRA. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - OAB/MG0054000A

ADVOGADO: DR. LUCAS BARBOSA FREIRE - OAB/MG0193865A

RECORRIDO: DIRETÓRIO 15- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
B R A S I L E I R O .

ADVOGADO: DR. DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA - OAB/MG0123070A

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Rede social. Procedência parcial do pedido. Condenação em multa, no patamar mínimo.

Analisando os dados apresentados pode-se concluir, com certa clareza, que se cuida de divulgação de pesquisa irregular, ao arrepio das disposições legais atinentes à espécie.

Há indicação do instituto responsável pela coleta de dados, dos percentuais atribuídos aos candidatos e, ademais, que se cuida de coleta direta, termo afeto à estatística, distanciando-se do conceito normativo de enquête.

O alcance de publicações em redes sociais, reiteradamente trazido como argumento pelas partes, é inegável, sendo certo que esse meio



de comunicação foi concebido como uma teia de relacionamentos que se entrelaçam, podendo-se reproduzir de forma imensurável postagens ali lançadas.

A conduta praticada reveste-se de gravidade ínsita, por meio da qual se auffera indevido benefício, decorrente de falsa credibilidade atribuída a dados obtidos de maneira duvidosa, vez que à margem de qualquer verificação do atendimento de metodologia adequada.

Não havendo apenação em caráter definitivo, não há que se invocar, nesse momento, as disposições referentes ao parcelamento, inscritas no art. 11, §8º, da Lei nº 9.504/97.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recuso, nos termos do voto do Relator, vencidos a Juíza Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

Juiz Marcelo Bueno

Relator

Sessão de 28/9/2020

RELATÓRIO



O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Francisco de Assis Simões contra a sentença que, confirmando a liminar concedida, acolheu parcialmente pedido formulado em Representação contra ele movida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, determinando a retirada definitiva da divulgação de pesquisa irregular em redes sociais, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), valor mínimo, nos termos do artigo 18 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Na sentença, ID 11503395, entendeu-se pela irregularidade da pesquisa, vez que não registrada na Justiça Eleitoral, com a consequente condenação do Representado ao pagamento de pena pecuniária, no patamar mínimo, em sintonia com as disposições da resolução sobredita, culminado, assim, com a procedência parcial do pedido.

Razões recursais apresentadas, ID 11503595, onde, inicialmente, delimita-se o suposto ilícito atribuído ao Recorrente, que consubstanciaria em divulgação em sua página pessoal do *Facebook* de uma pesquisa eleitoral, idealizada pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Mercadológicas – IBRAPEM, efetivada no Município de Brasília de Minas, acerca das intenções de voto dos cidadãos para o cargo de Prefeito no pleito que se avizinha, em desacordo com os limites estipulados no art. 33, da Lei 9.504/97 e na Res. TSE 23.600/2019.

Destaca-se, ainda, que a referida pesquisa teria sido compartilhada na página pessoal do Recorrente no *Facebook* e em outro grupo de *Whatsapp*, no intuito de atrair a conclusão de que ele seria um bom nome para se candidatar.

Advoga-se, ainda, a inexistência de divulgação de pesquisa eleitoral, revelando a divulgação combatida tão somente hipótese de enquete compartilhada em página pessoal restrita a amigos do Recorrente.

Pontua-se que apenas duas publicações foram realizadas na página pessoal do Recorrente, que não se amoldariam aos requisitos estabelecidos no preceptivo legal sobredito, configurando simples dados colhidos diretamente pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Mercadológicas a partir de uma pergunta sobre qual candidato o entrevistado escolheria em um rol previamente elaborado.

Por derradeiro, pugna-se pelo reconhecimento de que se cuida de enquete a publicação objurgada, afastando-se a alegação de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais e, caso mantida a multa cominada, seja deferido o parcelamento do débito, nos termos do que dispõe o art. 11, §8º, da Lei das Eleições.

Contrarrazões apresentadas, ID 11503845, nas quais se afirma que o Recorrente, em sede de contestação, confessou que, por displicência, teria divulgado pesquisa eleitoral, retirada após determinação judicial.



Sublinha-se, ainda, que há clara veiculação irregular de pesquisa eleitoral, sem que se possa falar em mera enquete, uma vez que foi exposta ao público como tal, constando no seu cabeçalho que foi realizada pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Mercadológicas – IBRAPEM, percebendo-se elementos de metodologia científica nos dados divulgados, *v.g.*, frequência e porcentagem de intenção de voto para cada candidato, além da forma de coleta dos dados e indicação do período de coleta.

Em conclusão, reforçando os argumentos no sentido da irregularidade da conduta, não se consubstanciando em enquete, pede o não provimento do apelo.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, ID 11881995, pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

VOTO

O JUIZ MARCELO BUENO – Recurso próprio e tempestivo, vez que a sentença foi publicada em 9/7/2020, conforme consulta à tramitação do feito em primeiro grau, sendo o recurso interposto em 10/7/2020, obedecendo ao prazo previsto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, da Res. TSE nº 23.608/2019. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Francisco de Assis Simões contra sentença que, confirmando a liminar concedida, acolheu parcialmente pedido formulado em Representação contra ele movida pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, determinando a retirada definitiva da divulgação de pesquisa irregular em redes sociais, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), valor mínimo, nos termos do artigo 18 da Res. TSE nº 23.600/2019.

A questão sensível que se coloca nos presentes autos cinge-se à distinção entre pesquisas eleitorais e enquetes, cabendo, inicialmente, rememorar o arcabouço normativo acerca do tema.

O art. 33 da Lei das Eleições está assim redigido, com os destaques necessários, a saber:



Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º. A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de **enquetes** relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Regulamentando o tema, o C. TSE editou a Res. TSE nº 23.600/2019, dispondo sobre pesquisas eleitorais que, quando trata das enquetes, assim dispõe:



Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de **enquetes** relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º. A partir da data prevista no *caput* deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º. O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

A publicação combatida foi assim apresentada:

Analisando os dados apresentados pode-se concluir, com certa clareza, que se cuida de divulgação de pesquisa irregular, ao arrepio das disposições legais acima citadas.

Há indicação do instituto responsável pela coleta de dados, Instituto Brasileiro de Pesquisas Mercadológicas – IBRAPEM, dos percentuais atribuídos aos candidatos e, ademais, que se cuida de coleta direta, termo afeto à estatística, distanciando-se do conceito normativo de enquete.

O c TSE já decidiu que “simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo” (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018).

Nesse tema, o mesmo Sodalício já firmou entendimento no sentido de que a “divulgação de pesquisa eleitoral na rede social *Facebook* sem prévio registro insere-se na vedação prevista neste dispositivo” e, outrossim, que a “divulgação de pesquisa eleitoral em grupo da rede social *WhatsApp* sem prévio registro configura o ilícito tratado neste parágrafo (Ac.-TSE, de 30.5.2017, no AgR-REspe nº 10880; Ac.-TSE, de 8.2.2018, no AgR-AI nº 81736).

O alcance de publicações em redes sociais, reiteradamente trazido como argumento pelas partes, é inegável, sendo certo que esse meio de comunicação foi



concebido como uma teia de relacionamentos que se entrelaçam, podendo-se reproduzir de forma imensurável postagens ali lançadas.

Com relação ao alcance das publicações em redes sociais, em recente precedente, o C. TSE decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do *Whatsapp*, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.
3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilmar Mendes (Presidente). (AgReg em REspe nº 10880, Acórdão de 30/05/2017, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE, Data 17/08/2017)

Nesse ponto, o d. Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou:

Ademais, ao contrário do que leva a crer o recorrente, as publicações feitas por ele não são acessadas apenas por seus "amigos" na rede social. O destaque feito à fl. 13 do recurso apenas mostra que o *Facebook* segure (*sic*) ao visualizador que adicione o recorrente a suas redes de amigos, o que não significa que o perfil seja de visualização restrita. As imagens abaixo, acessadas a partir de perfil não vinculado a Francisco de Assis Simões, assim o demonstram.

Da sentença, extrai-se o seguinte excerto:



Em primeiro lugar, não há que se falar em displicência. O representado é Vereador, o que significa que ele já participou de pleitos eleitorais e conhece muito bem as regras do jogo, o que demonstra que a infração foi voluntária e consciente.

Não há provas de que a divulgação tenha permanecido no ar por pouco tempo, mas isso também não altera a irregularidade da conduta.

Houve comentários, “likes” e compartilhamentos.

A divulgação em rede social foge ao controle do divulgador inicial porque os “posts” ganham vida própria e o efeito multiplicador dos compartilhamentos é incalculável. O alcance do público alvo específico foi bem sucedido.

A conduta praticada reveste-se de gravidade ínsita, por meio da qual se auferiu indevido benefício, decorrente de falsa credibilidade atribuída a dados obtidos de maneira duvidosa, vez que à margem de qualquer verificação do atendimento de metodologia adequada.

Não havendo apenação em caráter definitivo, não há que se invocar, nesse momento, as disposições referentes ao parcelamento, inscritas no art. 11, §8º, da Lei nº 9.504/97.

De todo exposto, resta evidente a divulgação irregular de pesquisa, em dissonância com o disposto no art. 33, §3º, da Lei das Eleições, diante da forma de apresentação da publicação, evidenciando a ilicitude da conduta, sem que se possa concluir pela realização de simples enquete.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a condenação em multa, considerando que restou configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

É como voto.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com Relator.

VOTO DIVERGENTE

JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES RIBEIRO – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Francisco de Assis Simões em face de sentença que julgou



parcialmente procedente a Representação contra ele ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, determinando a retirada da divulgação de pesquisa irregular em redes sociais, e condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

Pedindo vênias, ouso divergir do d. Relator, que negou provimento ao recurso e manteve a condenação.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar se a matéria publicada pelo recorrente configura pesquisa eleitoral ou mera enquete informal.

De início, no intuito de diferenciar os institutos acima, cito a legislação aplicável sobre o tema. A Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. [...]

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Já a Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina os procedimentos relativos às pesquisas eleitorais para as Eleições 2020, dispõe o seguinte:



Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que, para configurar pesquisa eleitoral, a publicação precisa preencher, minimamente, os requisitos elencados nos incisos do art. 33, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as pesquisas devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral para que seus resultados tornem-se de conhecimento público, garantindo a sua credibilidade.

Lado outro, a enquete é despida do rigor técnico exigido à elaboração da pesquisa eleitoral. Configura-se como mera sondagem informal consistente na coleta de opiniões de eleitores, sem controle de amostra ou utilização de método científico específico. Por essa razão, não podem ser realizadas no período de campanha eleitoral - quando só se permitem as pesquisas -, mas, a contrario sensu, são permitidas na pré-campanha.

Feitas estas considerações, verifico que o recorrente publicou, em sua página pessoal do Facebook, uma tela constando os nomes dos possíveis candidatos a prefeito de Brasília de Minas/MG e seus supostos percentuais de intenção de votos, resultantes de consulta popular.

Pelos elementos constantes na publicação, não é possível concluir que ela pretenda mostrar que possui confiabilidade suficiente para configurar uma pesquisa eleitoral propriamente dita.

Não se vislumbra da publicação impugnada a presença dos elementos descritos no art. 33, da Lei nº 9.504/97, que servem à caracterização da pesquisa eleitoral; a imagem veiculada se revela o resultado de uma sondagem informal, que não possui dados aptos a induzirem o eleitor ao erro de acreditar tratar-se de uma pesquisa de maior fôlego e rigor científico.

Observo que a publicação não apresenta, por exemplo, porcentagem de votos brancos, nulos ou indecisos, ou daqueles que não se manifestaram. Não há informação sobre a metodologia empregada, plano amostral, quantos foram os entrevistados e quem eram essas pessoas, qual foi o período de realização e o método empregado, ou mesmo a margem de erro dos resultados.

Portanto, a meu sentir, resta claro o amadorismo da publicação, que constitui, verdadeiramente, uma enquete eleitoral.



Como já consignado, a veiculação de tais enquetes é permitida no período de pré-campanha, e não identifico nos autos circunstância que autorize a aplicação da multa prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, reiterando vênias ao i. Relator, divirjo de seu judicioso voto para dar provimento ao recurso e julgar improcedente a representação.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Peço vista dos autos.

Sessão de 28/9/2020.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-58.2020.6.13.0050 – BRASÍLIA DE MINAS.

RELATOR: JUIZ MARCELO BUENO.

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

ADVOGADO: DR. GABRIEL JUNIOR FERREIRA SILVA - OAB/MG178094

ADVOGADO: DR. REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA -
O A B / M G 1 9 0 0 0 0

ADVOGADA: DRA. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - OAB/MG0054000A

ADVOGADO: DR. LUCAS BARBOSA FREIRE - OAB/MG0193865A

RECORRIDO: DIRETORIO 15- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
B R A S I L E I R O .

ADVOGADO: DR. DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA - OAB/MG0123070A

Defesa oral, pelo recorrente: Dr. Reinado Belli de Souza Alves Costa.



Decisão: Após o Relator e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista negarem provimento ao recurso, e a Juíza Patrícia Henriques dar provimento, pediu vista o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 30/9/2020.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Em sessão de 28.9.2020, após o Relator e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista negarem provimento ao recurso e a Juíza Patrícia Henriques dar-lhe provimento, pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria aqui tratada.

Solicitei vista dos autos, após os judiciosos votos de três dos meus pares, um deles, acompanhando o eminente Relator, pelo não provimento do Recurso, e um voto divergente que entendeu diferentemente.

Trata-se de recurso contra decisão que, julgando procedente representação ajuizada pelo PMDB, condenou FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Pois bem, o cerne da questão está na informação veiculada. Se pesquisa, ou aparentando a credibilidade científica desta, ou enquete, a qual também possui regras.

Tratando-se de pesquisa, a Lei 9.504 disciplina que, a partir do início do calendário eleitoral, (1º. de janeiro do ano das eleições), deve-se observar o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas,



para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º. A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Por outro lado, já quanto a “enquetes”, a Lei das Eleições, em observância com a Emenda Constitucional 107/2020, em seu artigo 1º., par. 1º, inciso IV, disciplina que ela estará vedada a partir do dia 27 de setembro de 2020.

Para não deixar dúvidas, a Res. TSE nº 23.600/2019 assim disciplinou quanto às enquetes:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.



§ 1º. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º. A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º. O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

A badalada Lei das Eleições indica que “é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (parágrafo 5º, do artigo 33, incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), ou seja, a partir de 27 de setembro de 2020, como já visto.

A defesa sustenta que a divulgação objeto da lide é mera enquete, e divulgado no período permitido nas redes sociais.

Examinemos o documento em questão:



Curtir

Comentar

Compartilhar



Francisco De Assis Simoes Simoes

21 min · Facebook for Android · 🌐



IBRAPEM – INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS MERCADOLÓGICAS

Tabela 08 – Entre os nomes aqui apresentados, em qual você votaria para prefeito?

Candidato(a)s	Freqüência	Percentual
Dr. Xikim	98	28,0
Geelson	80	22,9
N. Op.	61	17,4
Margarete Botelho	52	14,9
Darly Simões	25	7,1
Nenhum	22	6,3
Fabrcio de Moraes	12	3,4
Total	350	100,0

Fonte: coleta direta – IBRAPEM/ 2020



Observemos que o documento traz as seguintes informações:

- indicação do instituto responsável pela coleta de dados, Instituto Brasileiro de Pesquisas Mercadológicas – IBRAPEM;
- percentuais atribuídos aos candidatos;
- forma da coleta;
- ano da sua realização.



Em momento algum a divulgação esclareceu tratar-se de enquete, ao contrário, trouxe contornos inclusive com indicação de órgão de pesquisa, para tentar transferir ao eleitor informação viciada. Se tivesse interesse despretensioso teria indicado que não se tratava de pesquisa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou a questão, sedimentando o seguinte entendimento:

Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Ausência. Multa. Art. 33, § 3º, da lei nº 9.504/97. Incidência. Desprovimento.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que a divulgação prévia de pesquisa sem o necessário registro perante esta Justiça Especializada atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal [...]

2. A teor do disposto no § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.364/2011, é necessário o esclarecimento expresso de que os dados e números divulgados não são oriundos de pesquisas de opinião, mas de mera sondagem, sob pena de divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro. (destaquei)

[\(Ac. de 8.10.2013 no AgR-REspe nº 27590, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

“simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo” (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018).

“divulgação de pesquisa eleitoral na rede social *Facebook* sem prévio registro insere-se na vedação prevista neste dispositivo” e, outrossim, que a “divulgação de pesquisa eleitoral em grupo da rede social *WhatsApp* sem prévio registro configura o ilícito tratado neste parágrafo (Ac.-TSE, de 30.5.2017, no AgR-REspe nº 10880; Ac.-TSE, de 8.2.2018, no AgR-AI nº 81736).

O alcance de publicações em redes sociais, reiteradamente trazido como argumento pelas partes, é inegável, sendo certo que esse meio de comunicação foi concebido como uma teia de relacionamentos que se entrelaçam, podendo-se reproduzir de forma imensurável postagens ali lançadas.

Com relação ao alcance das publicações em redes sociais, em recente precedente, o C. TSE decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.



1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do *Whatsapp*, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilmar Mendes (Presidente). (AgReg em REspe nº 10880, Acórdão de 30/05/2017, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE, Data 17/08/2017).

De todo exposto, resta evidente a divulgação irregular de pesquisa, em dissonância com o disposto no art. 33, §3º, da Lei das Eleições, diante da forma de apresentação da publicação, evidenciando a ilicitude da conduta, sem que se possa concluir pela realização de simples enquete.

Por estas razões, **nego provimento ao recurso** e mantenho a condenação em multa no mínimo legal, considerando que restou configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

É como voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com a devida vênia do Relator, acompanho a divergência da Juíza Patrícia Henriques.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênia à divergência para acompanhar o Relator.



Sessão de 30/9/2020.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-58.2020.6.13.0050 – BRASÍLIA DE MINAS.

RELATOR: JUIZ MARCELO BUENO.

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES

ADVOGADO: DR. GABRIEL JÚNIOR FERREIRA SILVA - OAB/MG178094

ADVOGADO: DR. REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA -

O A B / M G 1 9 0 0 0 0

ADVOGADA: DRA. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - OAB/MG0054000A

ADVOGADO: DR. LUCAS BARBOSA FREIRE - OAB/MG0193865A

RECORRIDO: DIRETORIO 15- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
B R A S I L E I R O .

ADVOGADO: DR. DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA - OAB/MG0123070A

Assistência ao julgamento, pelo recorrente: Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos a Juíza Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Gardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.





Assinado eletronicamente por: MARCELO VAZ BUENO - 30/09/2020 21:13:38

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093021133701900000013826319>

Número do documento: 20093021133701900000013826319